

ATA DA 2.531ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2010, às 15h05min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.531ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edson Simões, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Corregedor, e Antonio Carlos Caruso, o Secretário Geral Renato Tuma, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso e os Procuradores Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das sessões 2.529ª e 2.530ª (ordinárias), as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Doutor Pietro Sidoti, Doutora Patrícia Pereira R. Campos, Advogados do Serviço Social da Construção Civil – Seconci-SP; Senhor Fábio Mesquita Pereira Srouge, Estagiário do Escritório Duarte, Garcia, Caselli, Guimarães e Terra Advogados; Thiago Nogini da Silva, Estudante de Direito da Pontifícia Universidade Católica – PUC. A seguir, o Conselheiro Presidente Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário do Relatório Oficial de Atividades da Presidência, no período de 22 a 26 de novembro: Segunda-feira, dia 22 - Às 8 horas, o Presidente Edson Simões reuniu-se com o Secretário Geral, Dr. Renato Tuma; a Subsecretária Geral, Dra. Roseli de Moraes Chaves; o Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo, Dr. Murilo Magalhães Castro, o Subsecretário de Fiscalização e Controle, Luiz Camargo; o Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação, Mário Augusto de Toledo Reis; o Subsecretário Administrativo, Wagner Dal Medico e o Chefe de Gabinete da Presidência, Miguel Kirsten, para tratar de diversos assuntos. Às 11 horas, recebeu o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Antonio Carlos Rodrigues, acompanhado dos Vereadores Adilson Amadeu e Aurélio Miguel, que vieram encaminhar questões técnicas relativas ao Município. Em seguida, realizou despachos administrativos. Terça-feira, dia 23 - Às 8 horas, o Presidente reuniu-se com os Assessores do seu Gabinete para tratar da pauta. Às 10 horas, o Presidente Edson Simões reuniu-se com os responsáveis pelo Cerimonial do TCM, Reynaldo Rocha e Sandra Araújo, para tratar do evento que será realizado pelo TCM no dia 2 de dezembro, para a entrega da medalha Colar de Mérito "Prefeito Brigadeiro Faria Lima" ao Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey, e ao ex-Ministro da Saúde, Professor Doutor Adib Jatene. Às 11 horas, recebeu o Vereador Donato, que é integrante da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, que veio tratar de questões relativas à Comissão. Quarta-feira, dia 24 - Às 8 horas, presidiu reunião com o "staff" responsável pelo acompanhamento das reformas, readequação e modernização que estão sendo executadas no Tribunal. Participaram o Subsecretário Administrativo, Wagner Dal Medico, a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Izabel Camargo Lopes Monteiro; o Coordenador Administrativo Flávio Buassaly Berto; o Presidente da Comissão de Licitação, Maurício Bula Trevisani; o Arquiteto José Berti; o Supervisor de Infraestrutura, Engenheiro Edson Siqueira; o Engenheiro Manuel Vitor dos Santos, o Chefe de Gabinete da Presidência, Miguel Kirsten e José Camilo dos Santos. Na ocasião, foram apresentados os seguintes serviços concluídos ou em andamento: - montagem de forma e armação da base do Auditório da Escola de Contas. Fundações concretadas, montagem de forma e armação das demais fundações. - Serviço de retoque da pintura interna da Portaria "B". - Realização de trabalhos no poço do elevador da Torre III por técnicos. - Instalação do novo motor do elevador da Torre III. - Conclusão de serviços da rede de água. - Troca de tubulações dos reservatórios da Torre III. Às 14h30min, o Presidente Edson Simões presidiu a Sessão Ordinária da 1ª Câmara

255ª S.O. e, em seguida, a Sessão Ordinária 2.530ª S.O. Às 12 horas, realizou despachos administrativos. Sexta-feira, dia 26 - Dedicou o dia a planejamento e despachos administrativos. A seguir, a Presidência submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC 44.09-79** – TCMSP – Resolução 05/2010 "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Corregedor, e Antonio Carlos Caruso, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de sancionar a Resolução 05/2010, que dispõe sobre a extinção do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, revoga as Resoluções 05/2000, 05/2002, 01/2009 e as Instruções 02/2000, 01/2002, 01/2009 e o artigo 2º das Disposições Transitórias do Regimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte." **2) TC 3.099.10-00** – TCMSP – Servidores deste Tribunal comissionados em outros órgãos – Prorrogação de comissionamentos "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Corregedor, e Antonio Carlos Caruso, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de autorizar a prorrogação dos comissionamentos dos servidores arrolados no citado processo, para, nas condições ali propostas, prestarem serviços junto a outros órgãos, até 31 de dezembro de 2011. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte." **3) TC 3.100.10-98** – TCMSP – Servidores de outros órgãos comissionados neste Tribunal – Prorrogação de comissionamentos "Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Eurípedes Sales, Corregedor, e Antonio Carlos Caruso, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar a prorrogação dos comissionamentos dos servidores arrolados no citado processo, para, nas condições ali propostas, prestarem serviços nesta Corte, até 31 de dezembro de 2011. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte." **Em sequência, o Conselheiro Presidente Edson Simões assim se expressou:** "Requeiro ao Plenário, na qualidade de Relator da matéria, fixar a data de 07 de dezembro próximo, após o término da Sessão Ordinária, para a realização da Sessão Extraordinária destinada ao julgamento do balanço do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2003. Este Presidente registra a movimentação de processos de seu Gabinete no mês de novembro de 2010, indicando a entrada de 206 e a saída de 166 processos, entre os quais estão incluídos 34 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado. A palavra aos Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **Solicitando a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim assim se pronunciou:** "Eu gostaria de propor ao Egrégio Plenário o envio de ofício de congratulações ao Excelentíssimo Desembargador Henrique Nelson Calandra, que acaba de se eleger Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. O Desembargador Calandra, além de jurista renomado, é um Desembargador muito ativo, um homem culto, um homem amigo, parceiro, companheiro, e assume agora, depois da presidência da Apamagis, nova empreitada, que é a presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros, e promete fazer um trabalho muito bonito. Falando com ele ontem, dizia-me que já está trabalhando no Projeto de Lei 77.49/2010, de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, no sentido de fazer aprovar esse PL, que dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e é extensivo, evidentemente, a todas as carreiras ligadas à Magistratura. Gostaria de fazer essa propositura." **Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Edson Simões assim concluiu:** "A Secretaria Geral tomará todas as providências nesse sentido. O Doutor Calandra é brilhante em seu trabalho na área judiciária. Com a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales." – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE**

ROBERTO BRAGUIM – a) Recursos 1) TC 670.03-60 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Alfredo Mario Savelli interpostos contra o V. Acórdão de 06/06/2007 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb – Execução do julgado de 16/10/2002 (TC 3.389.00-19), que determinou a realização de inspeção com o objetivo de verificar a ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de obrigações contratuais efetuadas pela Empresa, no ano de 1999 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, apresentado em separado, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Alfredo Mario Savelli, tendo em vista que foram observados os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se intacto o V. Acórdão recorrido. **Relatório:** Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Alfredo Mário Savelli contra o V. Acórdão de fls. 297/298, pelo qual este Tribunal, por maioria, decidiu pela irregularidade do procedimento ocorrido no processamento das Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, no exercício de 1999, quando o pagamento das obrigações contratuais e outras de naturezas diversas resultou na quebra da Ordem Cronológica das datas de suas exigibilidades, em descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93¹. Pelo mesmo decisório, e também por maioria de votos, deliberou o Plenário pela aplicação de pena de multa aos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da referida Empresa no exercício em pauta. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo de fls. 301/303, alega que a EMURB não foi devidamente instada a se manifestar a respeito das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Merece, assim, ser revisto o acórdão em questão, para que seja declarada a 'nulidade do processo', em face do desrespeito aos mencionados preceitos constitucionais. Por sua vez, Alfredo Mário Savelli opõe-se ao V. Acórdão, consoante o Recurso de fl. 323, aduzindo, sucintamente, que a decisão guerreada não pode prevalecer, uma vez que os atrasos no pagamento de credores não caracterizam quebra de ordem cronológica, notadamente porque decorreram de eventuais retardamentos na liberação dos recursos pelo Tesouro, que estabeleceu, à época, rígido regime de contingenciamento. Instruindo-se os autos, foram colhidas as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, sendo certo que os mencionados Órgãos postaram-se pela admissibilidade dos Recursos e, no mérito, fossem os apelos improvidos, vez que os argumentos aduzidos não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no V. Acórdão em foco. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por outro lado, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos, especialmente pelo fato de terem sido desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por pertinente, cabe-me esclarecer que os Senhores Emillio Azzi e João Antonio Machado Neto, que também responderam pela Presidência da EMURB à época dos fatos, curvaram-se à decisão desta Casa, recolhendo as multas impostas, como demonstram as guias de fl. 338 e

¹ **Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

345. É o relatório. **Voto:** Como bem demonstrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não resta dúvida de que os apelos interpostos estão destituídos de elementos que possam vir a modificar o V. Acórdão de fls. 297/298, razão pela qual deve ser mantido integralmente. Por oportuno, cumpre-me realçar que é descabida a alegação da Procuradoria da Fazenda Municipal de que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fato que levaria à anulação do feito, na medida em que todos os Diretores Presidente, à época dos fatos objeto do presente, foram devidamente intimados, apresentando as justificativas que entenderam pertinentes, como se pode depreender da leitura dos documentos de fls. 156/161, 174/209 e 212/231. Desse modo, amparado nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos Recursos interpostos, vez que observados os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo, portanto, permanecer intacto o V. Acórdão em discussão. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:** Conheço dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão ora guerreada, isto porque consoante expus em meu voto desempataador, na época, no caso dos autos restou inconteste a quebra da ordem cronológica pela EMURB, com infringência das disposições do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não foram comprovadas razões de interesse público que pudessem justificar a inversão dos pagamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Contratos: 2) TC 7.831.99-06** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Épura Engenharia e Construções Ltda. – Ordem de Serviço 33/99 R\$ 311.394,13 – Serviços gerais de manutenção de alvenaria para a EMEF Brigadeiro Faria Lima – AR/SÉ **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, em julgar irregular o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Ordem de Serviço 33/99, por não se tratar de compra com entrega imediata e integral dos produtos adquiridos – mas de prestação de serviços de manutenção de prédios escolares –, não poderia a Administração dispensar a lavratura do instrumento adequado, ou seja, do contrato, consoante regra inserta na Lei Federal 8.666/93, sendo que o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, nos termos do voto apresentado em separado, entendeu que os serviços executados pela empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., refugiram ao objeto da Ata de Registro de Preços 53/98 DEMAT. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que atente para as normas relativas à obrigatoriedade de formalização dos contratos, dispensando-a apenas nas hipóteses previstas na lei. Acordam, ainda, por maioria, em aplicar aos responsáveis pela irregularidade a multa no valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) com suporte no disposto nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Vencido, em parte, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que aceitou os efeitos financeiros produzidos e não aplicou multa. **Relatório:** Em análise Ordem de Serviço nº 33/99 e Ato Determinativo de Despesa representado pela Nota de Empenho nº 60.99.034.387-0, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, a favor de Épura Engenharia e Construções Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 53/98, para a execução de serviços gerais de manutenção de alvenaria para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Brigadeiro Faria Lima, no valor de R\$ 311.394,13 (trezentos e onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Em

primeira manifestação, a Coordenadoria IV opinou pela irregularidade da contratação, por falta de instrumento contratual, contrariando o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93² e por utilização inadequada da Ata, em afronta ao Decreto nº 29.929/91³, posto que os serviços ajustados não se configurariam como de segundo escalão. A Secretaria Municipal de Educação, de sua vez, afirmou não haver referência a valores para caracterização de serviços da natureza dos ora em exame. Alegou, ainda, a vantajosidade dos preços ajustados, comprovados por pesquisa de preços e pelas taxas de BDI praticadas, inferiores às consultadas. De sua parte, a responsável pela despesa argumentou que o item 11.1 da Ata, ao determinar que as contratações somente estariam concretizadas com o recebimento da Nota de Empenho, acompanhada de Ordem de Serviço, deu respaldo à conduta adotada, sendo certo que os serviços ajustados – de manutenção e conservação de prédio escolar – representavam serviços de segundo escalão. A Coordenadoria IV, em nova intervenção, reconheceu que o Decreto nº 29.929/91 realmente não definia 'serviço de vulto', mas manteve seu entendimento quanto à utilização inadequada da Ata, em razão do preço total ajustado, apontando que eventual realização de licitação poderia obter preços mais vantajosos para a Administração. Ao final, considerou irregular o Ato Determinativo de Despesa. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu ser inviável a utilização de Registro de Preços no caso em tela, por entender tratar-se de serviços de engenharia, não passíveis de padronização e de execução sem planejamento por profissional da área, classificando-os como serviços de terceiro escalão. Ademais, afirmou que os serviços ajustados impescindem de instrumento contratual, em razão do valor utilizado, correspondente ao da modalidade de Tomada de Preços. As Senhoras Assessoras Subchefe e Chefe da Assessoria, à época, destacaram que a Ata nº 53/98, originou-se da Concorrência nº 005/98-3 – DEMAT, que não mereceu reparos por este Tribunal, consoante TC nº 7.579.99-90, porém entenderam ser irregular o instrumento examinado, sugerindo, à vista da inexistência de prejuízo ao Erário, o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal reafirmou que os serviços executados caracterizam-se como de segundo escalão, enquadrando-se entre os habituais e rotineiros, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.278/02⁴, passíveis, portanto, de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, opinando pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa, em razão da vantajosidade dos preços da execução dos serviços. A Secretaria Geral, em parecer minucioso, considerou regular o Ajuste, entendendo que a Nota de Empenho e a Ordem de Serviço podem substituir o Contrato, exigível apenas para ajustes decorrentes de Concorrência e de Tomada de Preços. Demais disso, apontou que todas as obrigações e direitos das partes estão suficientemente definidos na Ata, na Nota de Empenho e na Ordem de Serviço, o que conduziria à validação do Ajuste. De outro lado, ponderou que o limite de valor da Modalidade Convite para caracterizar os serviços de segundo escalão somente foi introduzido pelo Decreto nº 41.394/01, posteriormente, portanto, à época do presente. Por tais motivos, pugnou, ao final, pela regularidade do ajuste. É o relatório. **Voto:** As questões que remanesceram no presente TC cingem-se a dois pontos abordados exaustiva e divergentemente pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral. O primeiro

² **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

³ **Decreto nº 29.929/91** - Disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, e das outras providências.

⁴ **Art. 3º** O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

concerne à inadequada utilização do Sistema de Registro de Preços, alegada pelos Auditores e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Sob este prisma entendo, como a Secretaria Geral, que serviços habituais e rotineiros podem ser contratados por Ata, vez que constituem serviços de segundo escalão, definidos, no artigo 2º, II, do Decreto nº 29.929/91, vigente à época, como: 'II - segundo escalão – nível intermediário, compreendendo manutenção preventiva, reparações que demandem pessoal especializado, adaptações e modificações'. De outra parte, dispunha o artigo 7º do mesmo diploma, sobre serviços de terceiro escalão: 'Art. 7º - Caberá ao Departamento de Edificações – EDIF providenciar a execução dos serviços que pelo seu vulto e natureza, não se enquadrar nos escalões anteriormente citados, serviços esses considerados de terceiro escalão.' Destarte, não considero como de terceiro escalão consoante afirmado pela área técnica, os serviços ajustados, eis que sua natureza é de serviços intermediários, entre os quais se enquadram a manutenção, a reparação, as adaptações e as modificações. No que atine ao segundo ponto remanescente – possibilidade de substituição do Contrato por Nota de Empenho ou Ordem de Serviço –, discordo da Secretaria Geral. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 dispõe ser obrigatório o instrumento de Contrato nos casos de Concorrência e Tomada de Preços e nas dispensas e inexigibilidades cujos preços se situem nos limites dessas modalidades. De outro lado, na forma do estabelecido no § 4º⁵ do dispositivo citado, o Termo de Contrato pode ser dispensado, a critério da Administração, independentemente de seu valor, na hipótese de compra com entrega imediata e integral dos produtos adquiridos. Bem de ver que, "in casu", a contratação de serviços de manutenção, ainda que eventuais e rotineiros, porém de valor superior ao estabelecido para a Modalidade Convite, deveria ter sido formalizada mediante a lavratura do respectivo Contrato. É que, apesar de o limite de valor para dispensar a formalização do ajuste só ter sido introduzido na legislação municipal pelo Decreto nº 41.394/01, posterior, portanto, à contratação em exame, a regra já constava da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 62, "caput". Confira-se, sobre o tema, a lição de Marçal Justen Filho: 'O "termo" de contrato destina-se especificamente a documentar a avença contendo todas as cláusulas contratuais de modo minucioso e detalhado. Já as outras figuras indicadas no texto da lei são instrumentos escritos cuja finalidade específica não é formalizar a avença. Possuem outras finalidades para fins administrativos, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinada atividade etc.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Administrativos, Dialética, 8ª edição, 2000, pág. 541/542). Ademais, por não se tratar de compra com entrega imediata e integral dos produtos adquiridos – mas de prestação de serviços de manutenção de prédios escolares – não poderia a Administração dispensar a lavratura do instrumento adequado, ou seja, do Contrato, consoante regra inserta na Lei nº 8.666/93. Isto posto, julgo irregular o Ato Determinativo de Despesa "sub examine", e determino que a Secretaria Municipal de Educação atente para as normas relativas à obrigatoriedade de formalização dos contratos, dispensando-a apenas nas hipóteses previstas na lei. Aplico, ainda, aos responsáveis pela irregularidade a multa de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) com suporte no disposto nos artigos 52, II da Lei nº 9.167/80 e 86, II do Regimento Interno. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:** Na esteira das manifestações da Coordenadoria IV e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, não acolho o ajuste, ora julgado, posto que os serviços executados pela empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., refugiram ao objeto da Ata de Registro de Preços nº 53/98 DEMAT. Entretanto, levando-se em conta que não foi

⁵ § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

apontado prejuízo ao Erário, aceito seus efeitos financeiros, em face do princípio da estabilidade das relações jurídicas. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 2.993.06-13** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Computer Associates Programas de Computador Ltda. – Pregão 03.005/06 – Contrato CO-04.05/06 R\$ 10.000.000,00 e TA CO/TA–03.03/07 (para a conversão em reais da moeda estrangeira que rege o Contrato será utilizada a taxa de câmbio do dólar PTAX – Banco Central do Brasil vigente na data de emissão da Ordem de Serviço) – Contrato de cessão de licenças de uso e manutenção de licenças de uso (subscrição de atualização e suporte técnico) de programas de computador para ambiente distribuído, para o fornecimento dos produtos cessão de licenças de uso, manutenção de licenças de programas de computador **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 03.005/06, o Contrato CO-04.05/06 e o Termo Aditivo CO/TA–03.03/07, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea do ajuste por constituir falha de natureza formal e não macular substancialmente a contratação. **Relatório:** O presente cuida da análise do Pregão nº 03.005/06 e do Contrato nº 04.05/06, dele decorrente, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, e Computer Associates Programas de Computador Ltda., tendo por objeto a operacionalização do Acordo Computer Associates PRO-00.4603, para o fornecimento dos produtos de cessão de licenças de uso e manutenção de licenças de uso (subscrição de atualização e suporte técnico) de programas de computador para ambiente distribuído. A Coordenadoria II, ao proceder à análise dos instrumentos, solicitou a preliminar manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação sobre a compatibilidade do procedimento praticado com a praxe de mercado, assim como sobre a sua viabilidade técnica. Diante dessas indagações, o NTI manifestou-se da seguinte forma: 'Descontos por licenciamento em volume são práticas usuais no mercado de "software", portanto o procedimento adotado pela PRODAM é compatível com a prática de mercado. A viabilidade técnica se baseia na lista de produtos disponíveis no acordo entre Prodesp e Computer Associates, PRO.00.4603. Esta lista se encontra no Anexo I do processo (Lista de preços), nas fls. 251 até 271. Os produtos do Anexo I atendem às necessidades da Prodam quanto ao Gerenciamento de "Storage" e "Backup" de base de dados, Gerenciador de Serviços (aplicação, Rede de Dados), Gerenciador de Desktop (Inventário e controle remoto), Gerenciador de "Links", Gerenciador de versões de fontes e executáveis constantes nas fls. 09 deste processo. Diante do exposto, tal procedimento supracitado é tecnicamente viável.' Na sequência, a Coordenadoria II manifestou-se pela irregularidade da Licitação e do Ajuste pelas infringências a seguir arroladas: 1) Pregão nº 03.005/06: a) Não constam do edital e da minuta de Contrato o critério e a forma de conversão, para reais, dos preços constantes do Acordo Cooperativo PRO.00.4603, fixados em dólar, utilizados como referência para a licitação, infringindo, assim, o artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93⁶; b) A contratação,

⁶ **Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) **II** - prazo e condições para assinatura do contrato ou

segundo Cláusula 1.3 da minuta de contrato, apesar de apresentar características de Ata de Registro de Preços, pois não gera compromisso de obrigação, deveria ser precedida de demonstração de disponibilidade de recursos para cobrir as despesas, conforme previsto no artigo 14 da Lei Federal⁷ citada e no artigo 2º, VII, do Decreto nº 44.279/03⁸. 2) Contrato nº 04.05/06: publicação extemporânea, em desobediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02⁹. Notificada, a PRODAM esclareceu que a contratação apresenta características de Ata de Registro de Preços, não gerando compromisso ou obrigação de aquisição dos produtos. Informou que referidos produtos são importados e têm preços definidos em Dólar, sendo convertidos para Reais pela Administração Pública, consoante exige o artigo 5º do Estatuto Licitatório Federal¹⁰. Os argumentos trazidos aos autos, porém, não lograram alterar o posicionamento da Auditoria, que reiterou sua manifestação anterior. De sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Certame e do Ajuste, afirmando que é possível a utilização, no Pregão, de critério de julgamento diverso do de menor preço, consoante já decidido no TC nº 3.000.06-67, levando-se em conta as especificações do objeto licitado. Quanto à inexistência, nos autos, de menção à forma de conversão para Reais, aceitou o argumento da Contratante no sentido de que providenciaria a lavratura de Termo de Aditamento para sanar a impropriedade. No que concerne à necessidade de disponibilidade de recursos, entendeu que a hipótese em exame afasta-se da característica da Ata de Registro de Preços, por não ser objeto habitual e rotineiro, nem haver a previsão estimada dos quantitativos, assemelhando-se a um Credenciamento, ou seja, a PRODAM efetuou uma Licitação para credenciar empresa para fornecer produtos, segundo as suas necessidades. Propôs, ainda, a relevação da impropriedade formal relativa à publicação extemporânea do ajuste. A Chefia da Assessoria, entretanto, entendeu necessários novos esclarecimentos da PRODAM quanto à observância dos princípios que regem as Licitações, em especial os da competitividade e da isonomia, uma vez que a Contratada é, ao mesmo tempo, signatária do Acordo Cooperativo com a PRODESP e vencedora do Pregão. Novamente chamada a manifestar-se, a Contratante encaminhou o Termo Aditivo nº 03.03/07, que regulamentou a conversão da moeda estrangeira para a nacional e o processo de pagamento. Afirmou, ademais, ter obedecido aos princípios da Licitação, inclusive os da publicidade e da competitividade, sendo que as exigências editalícias objetivaram assegurar a adequada execução dos serviços. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu posicionamento anterior, pela regularidade do Certame e do Ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, no mesmo sentido, propuseram o acolhimento dos atos em exame. É o relatório. **Voto:** De início, pondero que a impropriedade relativa à publicação extemporânea do Contrato constitui falha de natureza formal que, por não o

retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

⁷ **Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

⁸ **Art. 2º** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) **VII** - indicação da disponibilidade orçamentária;

⁹ **Art. 26.** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

¹⁰ **Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

macular substancialmente, admite relevação. Relativamente aos critérios da conversão da moeda estrangeira dos preços dos produtos, de fato, a Empresa adotou as providências cabíveis, promovendo a formalização do Termo Aditivo nº 03.03/07. Quanto ao princípio da competitividade, que deve nortear os Procedimentos Licitatórios, entendo que restou demonstrado que o Pregão foi amplamente noticiado e divulgado, ocorrendo ao chamado 03 (três) empresas, saindo-se vencedora a que ofereceu o maior desconto, representando a melhor oferta para a Administração, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.666/93. Assim, calcado nos entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente, julgo regulares a Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, relevando a falha apontada, por seu caráter formal. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC 4.439.02-92** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Fundação de Apoio à Tecnologia (FAT) – Convênio 025/2002 R\$ 34.799.200,14 – Cooperação técnica, prestação de assistência e desenvolvimento de atividades, visando dotar a Secretaria de ferramentas necessárias à modernização da gestão dos processos administrativos e do gerenciamento das unidades hospitalares, de urgência/emergência e ambulatoriais, acompanhado do fortalecimento da capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica, com a implantação de Sistemas de Informação integrando-o aos demais sistemas de informação do Sistema Único de Saúde e o respectivo suporte técnico e logístico e capacitação dos recursos humanos envolvidos, nas unidades hospitalares e de urgência/emergência da administração direta e das gerenciadas pelas autarquias hospitalares regionais municipais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, o Convênio 025/2002, tendo em vista que embora relevantes, a ausência da previsão orçamentária e a intempestiva liberação da verba, não foram suficientes para enodá-lo, uma vez que os pagamentos devidos foram realizados, além de não ter sido detectado nem dolo nem má-fé por parte dos agentes envolvidos, nem prejuízo ao erário. **Relatório:** Trata-se do exame do Convênio nº 025/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, objetivando dotar a primeira de ferramentas necessárias à modernização da gestão de processos administrativos e do gerenciamento de unidades hospitalares, tanto de urgência ou emergência como ambulatoriais, de modo a inseri-la no Sistema Integrado de Informatização Hospitalar – HOSPUB. O Sistema Integrado de Informatização Hospitalar consiste em um aplicativo que se destina a automatizar e integrar os principais processos e setores existentes em uma Unidade Hospitalar. Além disso, o aplicativo está em conformidade com os requisitos do Sistema Nacional de Informações em Saúde, disponibilizando, através do número RIC – Registro de Identidade Civil, a busca e a localização automática dos dados de identificação e de atendimento ao paciente. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 852/855, propôs fosse ouvida a Pasta, de modo a esclarecer por qual dotação orçamentária correriam as despesas decorrentes do Convênio em apreço, na medida em que o termo foi firmado em outubro de 2002, com vigência de 36 (trinta e seis) meses. Vieram aos autos, em consequência, os esclarecimentos de fls. 857/861, os quais não foram considerados satisfatórios pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que acabou por concluir pela irregularidade do ajuste (fls. 861/863vº). A Assessoria Jurídica de Controle Externo requereu fossem dirimidas pela Secretaria Municipal da Saúde as seguintes questões: a) por que o ajuste se deu sob a forma

de Convênio? b) por que a FAT foi escolhida para firmar o instrumento? Prestados os esclarecimentos de fls. 873/875, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de discorrer sobre a inadequabilidade da adoção de Convênio para o ajuste sob exame, propugnou que fosse diligenciado quanto à posição do Tribunal de Contas da União frente ao Convênio firmado entre o Governo Federal e a FAT, instrumento esse que teria ensejado a formalização do instrumento sob exame. Instada a respeito, bem como se houve repasse de verbas do Governo Federal para a finalidade objetivada no Convênio Municipal, a Secretaria encaminhou o ofício de fls. 890/890 vº, apontando as formas de ingresso de recursos para suportar as despesas com o Instrumento. Em novo pronunciamento, encartado sob fls. 913/917, a Unidade Jurídica desta Casa insistiu na necessidade de informações sobre a situação do Convênio Federal em face do TCU, proposta essa por mim acatada. Em consequência, a Pasta enviou os esclarecimentos de fls. 924/960, sem, contudo, elucidar a situação do Convênio Federal diante daquela Corte de Contas. Diante da natureza orçamentária e contábil que permeiam tais esclarecimentos, foram eles previamente submetidos ao crivo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que insistiu na irregularidade do Convênio, consoante razões já expostas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não satisfeita com as informações prestadas pela Pasta, propugnou pela irregularidade do Instrumento, posto que sua natureza não se coaduna com a dos Convênios (fls. 983/985). A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, às fls. 988/989, propôs que a Pasta fosse novamente oficiada para que esclarecesse o seguinte: 1) Sobre a aprovação, pelo TCU, do Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a FAT; 2) Se houve repasse de verbas federais para a finalidade objetivada no Convênio sob exame; 3) As razões de o Projeto 1383 – Programa de Modernização da Administração, não ter sido contemplado no Orçamento de 2003; 4) A respeito da intempestividade das Notas de Empenho relacionadas à fl. 98. A Secretaria Municipal da Saúde, em resposta, encaminhou as informações de fls. 995/1043, consideradas insuficientes pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle para modificar o entendimento anteriormente exarado no sentido da irregularidade do ajuste. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Fazenda Municipal, que, por sua vez, opinou pelo acolhimento do Convênio, ainda que mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais apontadas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da inexistência de prejuízo ao Erário, devendo ser, ainda, segundo o Órgão Fazendário, aceitos os efeitos financeiros decorrentes do Termo sob julgamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1055/1060, opinou, levando em conta todos elementos acostados aos autos, notadamente aqueles de fls. 995/1043, pela 'excepcional acolhida do Convênio, em função de sua conclusão ter se dado a contento, da falta de prejuízo ou lesão ao Erário, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade que rege as relações'. Por fim, a Secretaria Geral, às fls. 1062/1067, encampando as considerações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posicionou-se pelo acolhimento do Ajuste. É o relatório. **Voto:** Três questões básicas devem ser dirimidas visando à escoreita aplicação do Direito ao caso destes autos, quais sejam: 1) Se o Convênio é o instrumento legal adequado ao Ajuste em foco; 2) Se a natureza do Termo em julgamento é efetivamente de Convênio; 3) Se havia ou não dotação para suportar as despesas decorrentes do instrumento em pauta no ano subsequente à sua assinatura. Aponte-se que é da natureza dos Convênios a comunhão de esforços entre os partícipes, que detêm objetivos institucionais comuns. Diante da documentação trazida aos autos, notadamente a de fls. 995/1043, ficou demonstrado que a FAT, Fundação de iniciativa privada sem fins lucrativos, firmou, previamente ao ajuste em foco, celebrado com a Secretaria Municipal da Saúde, o Convênio nº 03/02 com o Ministério da Saúde e com a própria SMS (fls. 1013/1020), tendo por objeto regular as relações entre os convenentes, sem repasse financeiro do Governo Federal para a

Pasta Municipal e para a FAT, no tocante à implantação, sob a gestão da SMS, de Produtos MS/DATASUS em unidades municipais de saúde, e a realização de atividades destinadas à prestação de serviços no campo da informática aplicada à saúde. Também cumpre aos convenientes, ainda, consoante o referido ajuste, envidar esforços para desenvolver programas voltados à ampliação da informatização da administração pública, compreendendo cursos, projetos e pesquisas. Por força do Convênio Federal, a Secretaria Municipal da Saúde é a responsável pela gestão técnica do instrumento, cumprindo à FAT a operacionalização do ajuste e ao DATASUS – Departamento de Informática do SUS o fornecimento dos produtos tecnológicos e acompanhamento da respectiva implantação. O Convênio em análise decorre desse outro que o antecedeu, só que agora calcado em plano de trabalho específico e detalhada definição da atribuição das convenientes SMS e FAT. Além disso, fica evidenciado, pela leitura do Convênio sob análise, que se trata efetivamente de comunhão de esforços dos partícipes, sendo que os custos pela implantação do DATASUS no âmbito municipal serão de responsabilidade da SMS. Por fim, a escolha da FAT está atrelada ao Convênio celebrado com o Governo Federal, que elegeu essa Fundação como a responsável pela operacionalização da implantação do DATASUS. Não resta dúvida, portanto, que o Convênio nº 025/2002 possui conteúdo compatível com essa modalidade de ajuste; além disso, a escolha da FAT decorreu, como já apontado, do fato de ser essa entidade conveniada com o Ministério da Saúde exatamente para desenvolver as atividades a que se refere o instrumento ora submetido à deliberação deste Plenário. Ressalto, por necessário, que o Convênio Federal nº 03/02, por não ter implicado nem repasse de recursos nem qualquer modalidade de pagamento, na forma estabelecido em sua Cláusula Primeira, desvincula-o da avaliação pelo Órgão Federal de Controle, como bem apontado pela Assessoria Jurídica às fls. 1055/1059, não tendo ocorrido, destarte, exame do instrumento pelo TCU. Superadas tais questões, resta aquela afeta à existência ou não de dotação para arcar com as despesas decorrentes do Convênio. De fato, o orçamento da Secretaria para 2003 não contempla o Projeto nº 1383 – Implantação do PMAT – Programa de Modernização da Administração, em dissonância com o estabelecido com o Plano de Trabalho do Convênio, que previa a continuidade dos trabalhos de implantação do DATASUS em 2003. Procede, também, o apontamento da SFC, quanto à intempestividade dos empenhos nos períodos mencionados às fls. 1046/1047v°. Todavia, como bem assinalado pela Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo e pelo Senhor Secretário Geral, tais registros detêm natureza orçamentária que, embora relevantes, não tiveram o cunho de macular o instrumento, notadamente porque, embora ausente a previsão orçamentária e intempestiva a liberação da verba, os pagamentos devidos foram realizados. Desse modo, acolho excepcionalmente o Convênio nº 025/02, relevando as impropriedades apontadas, posto que não suficientes para enodá-lo, além de não ter sido detectado nem dolo nem má-fé da parte dos agentes envolvidos, nem prejuízo ao Erário. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EURÍPEDES SALES – a) Recursos: 1) TC 4.682.03-91** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interposto contra o V. Acórdão de 31/01/2007 – Relatora Conselheira Substituta Suelly Penharrubia Fagundes – Subprefeitura Cidade Ademar e Shogum Administração e Participações S.A. – Locação de imóvel localizado na Av. Yervant Kissajikian, 416 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas

insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por reunir os princípios legais à sua admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, uma vez que as razões espostas pela recorrente já foram apreciadas por esta Corte e nenhum fato novo foi trazido aos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Antonio Carlos Caruso. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Eurípedes Sales – Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS CARUSO** – Designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Eurípedes Sales. **a) Diversos: 1) TC 2.318.09-73** – Silvio Bartie – Subprefeitura Jabaquara – Representação em face do Pregão Presencial 011/SP-JA/2009, cujo objeto é a contratação de serviço do sistema de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, com equipamento combinado hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência e mão de obra especializada e televisionamento com equipamento, de inspeção com fornecimento de imagem por meio de digitalização e mão de obra especializada. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator preliminarmente esclareceu que seu voto restringiu-se à análise das matérias impugnadas na presente representação interposta pelo Senhor Silvio Bartie, e conheceu do feito por estarem presentes os requisitos de admissibilidade em consonância com o Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, julgou improcedente a impugnação relativa à exigência de apresentação, em fase de habilitação, da licença de instalação, desidratação de resíduos e transporte de lodos pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visto que tal licença é inerente à realização dos serviços a serem contratados; ademais, julgou procedente a impugnação quanto à exclusividade de contratação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para tratamento do líquido drenado, em razão do seu caráter restritivo à competição de empresas similares com capacidade técnica no tratamento de efluentes. Sua Excelência, ainda, tendo em vista a autuação de processo apartado para o acompanhamento do procedimento licitatório, incluindo o exame do novo edital, limitou-se a determinar o cumprimento das medidas consignadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE EDSON SIMÕES** – Preliminarmente, o Conselheiro Presidente Edson Simões comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá posteriormente os seguintes processos constantes de sua pauta de reinclusão: **1) TC 488.03-37** – Recursos "ex officio" e de Aloísio Punhagui Cuginotti Bittencourt interpostos contra a R. Decisão de 2ª Câmara de 30/08/2006 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e Medicial Prestação de Serviços à Saúde Ltda. – Serviços de transporte de pacientes com ambulâncias de transporte de suporte básico e de suporte avançado (UTI Móvel) para os Hospitais Municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Benedito Montenegro e para o Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos **2) TC 890.08-71** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interposto contra o V. Acórdão de 26/11/2008 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Input Center Informática Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (Secretaria Municipal da Saúde) – Representação em face do edital do Pregão Presencial 156/2008/AHM/SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gestão de Fluxos de Materiais dos Setores de Suprimentos de Almoxarifado e Farmácia, para as unidades da Coordenadoria Hospitalar Regional Norte – Autarquia Hospitalar Municipal **3) TC**

1.666.02-48 – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Vence Engenharia e Empreendimentos S.C. Ltda. – Contrato 2002/029 R\$ 3.492.960,00 – Serviços de coleta de dados necessários à execução do controle do desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros – modalidade comum **4) TC 3.751.09-62** – Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. – Subprefeitura Campo Limpo – Representação em face do Pregão Presencial 043/SP-CL/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada **5) TC 4.071.04-89** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Fundação Carlos Alberto Vanzolini – FCAV – Contrato 62/SME-G/2003 R\$ 14.021.815,00 e TA 047/SME/04 R\$ 3.154.250,00 (acréscimo de 22,50% do valor contratual e retificação do prazo contratual) – Gerenciamento da implantação do Programa Especial de Formação Pedagógica de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em nível médio, conforme a definição e na forma e nos termos previstos na Proposta FCAV 0482/03 – Sistema de Gestão do PEC – ADI – Programa Especial para Formação Inicial em Nível Médio para Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil – Fase II (Tramita em conjunto com o TC 4.073.04-04) **6) TC 4.073.04-04** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Fundação Carlos Alberto Vanzolini – FCAV – Contrato 13/SME-G/2002 R\$ 9.488.859,60 e TA 01/2003 R\$ 900.000,00 (acréscimo de 9,48% do valor contratual) – Gerenciamento da implantação do Programa Especial de Formação Pedagógica de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, em nível médio, conforme a definição e na forma e nos termos previstos na Proposta FCAV 718/02 – Sistema de Gestão do PEC – ADI – Programa Especial para Formação Inicial em Nível Médio para Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que atuam nos Centros Municipais (Tramita em conjunto com o TC 4.071.04-89) **7) TC 932.03-05** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS – Acompanhamento – Verificar se o Edital referente à Concorrência 01/03, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de avaliação social e revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, totalizando 15.419 avaliações, foi elaborado de acordo com a legislação pertinente (Acomp. TC 5.877.03-86) **8) TC 5.877.03-86** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – Cealag – Contrato 28/2003 R\$ 655.782,00 – Prestação de serviços técnicos para execução da terceira revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC; pesquisa com pessoas com deficiência e idosos em atividade do comércio de rua da Região Central da cidade e Estudos Analíticos Comparativos e Produto Final para divulgação dos Resultados da Terceira Revisão do BPC (Acomp. TC 932.03-05) **9) TC 2.654.03-85** – Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG e De Nadai Alimentação S.A. – Contrato 116/SEMAB-DAS/2003 R\$ 2.043.930,77 est., NE 28857/2003 R\$ 346.364,40 (aumento de 297.480 refeições) e TA 075/SEMAB-DAS/2003 R\$ 346.364,40 (alteração do Preâmbulo valor, da Cláusula I – Do Objeto e do item 4.1 da Cláusula IV – Do Preço e das Condições de Pagamento) – Fornecimento estimado de 1.782.721 refeições para consumo das unidades abastecidas pelo Departamento de Alimentação e Suprimento **10) TC 1.106.08-89** – Input Center Informática Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – SMS – Representação em face do Edital de Concorrência Pública 001/2008, cujo objeto é a implantação de Sistema de Informação Hospitalar – SIH **11) TC 5.563.04-19** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Cobra Tecnologia S.A. – Contrato 080/SMS/2004 R\$ 32.810.187,48 – Serviços para disponibilização de infraestrutura digital com fornecimento e instalação de equipamentos e sistemas, incluindo cabeamento e "rollout", manutenção operacional do ambiente, treinamento e capacitação de usuários e fornecimento de serviços de correio eletrônico **12) TC 2.702.03-26** – Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda. – Contrato 009/2003 R\$ 411.440,00, TAs

18/03 R\$ 24.864,00 (incluir na "Destinação" e na cláusula primeira, item 1.1, Hospital Municipal Doutor Benedito Montenegro), 19/03 R\$ 482.480,00 (prorrogação de prazo) e 24/03 R\$ 482.480,00 (prorrogação de prazo) – Serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar, das unidades Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya e Pronto Socorro Municipal Doutor Augusto Gomes de Mattos, ambos pertencentes à extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara **13) TC 6.486.96-23** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, interposto contra o V. Acórdão de 05/07/2006 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – Construção de galerias de águas pluviais, por processo não destrutivo, poço de bombas e reservatório de regularização, nas marginais do Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia Anhanguera **14) TC 2.135.08-12** – Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Presencial 27/2008–CGBS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços por empresa ou grupo (consórcio especializado), com fornecimento de equipamentos necessários para coleta, transmissão, recepção, monitoramento de imagens de vídeo, com sistema informatizado de gerenciamento, busca e armazenamento das mesmas, geradas por meio de câmeras de segurança, a serem disponibilizados e instalados no Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com os TCs 2.168.08-71 e 2.170.08-13) **15) TC 2.168.08-71** – Dacala Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla – Representação em face do Pregão Presencial 027/2008-CGBS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços por empresa ou grupo (consórcio especializado), com fornecimento de equipamentos necessários para coleta, transmissão, recepção, monitoramento de imagens de vídeo, com sistema informatizado de gerenciamento, busca e armazenamento das mesmas, geradas por meio de câmeras de segurança, a serem disponibilizados e instalados no Município de São Paulo (Tramita em conjunto com os TCs 2.135.08-12 e 2.170.08-13) **16) TC 2.170.08-13** – Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – Abramcet – Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla – Representação em face do Pregão Presencial 027/2008-CGBS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços por empresa ou grupo (consórcio especializado), com fornecimento de equipamentos necessários para coleta, transmissão, recepção, monitoramento de imagens de vídeo, com sistema informatizado de gerenciamento, busca e armazenamento das mesmas, geradas por meio de câmeras de segurança, a serem disponibilizados e instalados no Município de São Paulo (Tramita em conjunto com os TCs 2.135.08-12 e 2.168.08-71). A seguir, o Conselheiro Presidente Edson Simões devolveu os seguintes processos constantes de sua pauta de reinclusão: **17) TC 1.808.09-07** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP – Acompanhamento – Verificar se o Contrato de Gestão 009/2008-NTCSS-SMS-G, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo, composta pelos distritos de Arthur Alvim, Penha, Vila Matilde, Cangaíba, Ponte Rasa e Ermelino Matarazzo, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho (Tramita em conjunto com o TC 1.870.09-80) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.870.09-80 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.530ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à

unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato de Gestão 009/2008-NTCSS-SMS-G, no período compreendido entre o início de vigência do contrato, abril de 2008 a junho de 2009, bem como em determinar: a) que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte proceda à análise atualizada da execução contratual subsequente; b) que a mencionada Subsecretaria levante, em análise complementar de toda a execução contratual, dados acerca dos prejuízos na prestação dos serviços de saúde verificados pela não assunção pelo Seconci-SP das unidades que deveria gerenciar, uma vez que a celebração do contrato de gestão só se justifica pela insuficiência dos serviços antes prestados de forma direta; c) que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS realize, imediatamente, a abertura de conta-corrente específica e relatório circunstanciado para controle discriminado de gastos, inclusive para definição de custos por unidade de saúde gerenciada; d) que a SMS estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, diretriz identificando a sistemática de trabalho do NTCSS, número de integrantes e respectivas tarefas, bem como o ferramental de tecnologia da informação, comprovando as condições de efetivo controle do contrato analisado e sua inserção no conjunto dos 28 contratos de gestão já firmados pelo Município; e) que a Administração determine ao Seconci-SP que não figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde, devendo estes integrar o quadro de pessoal da própria Organização Social, por atuarem em atividade-fim do objeto da contratação. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro Maurício Faria – Relator e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aderindo em caráter excepcional, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, um levantamento físico-financeiro que indique a correspondência entre os repasses e a identificação dos gastos realizados, de forma discriminada, e que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, com base nisso, proceda a uma inspeção acerca da correlação entre os serviços prestados e os respectivos custos, a cujo julgamento posterior fica subordinada a aceitação, ou não, dos efeitos financeiros deste contrato de gestão. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, que não aceitou os efeitos financeiros do ajuste, e Antonio Carlos Caruso – Revisor que, baseando-se no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Nobre Conselheiro Roberto Braguim. Acordam, ademais, à unanimidade, em imputar, aos agentes responsáveis identificados nos autos, a multa no valor de R\$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão, para ciência, à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.870.09-80. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 1.870.09-80. **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:** Cuidam os autos dos TCs 1.870.09-80 e 1.808.09-07, respectivamente, da análise do Contrato nº 09/2008 e seus Termos Aditivos nº 1 e 2 de 2008 e nº 3/2009 celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo (Seconci), objetivando o gerenciamento e execução dos serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo; e do acompanhamento de sua execução Contratual. O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou irregulares o Contrato, os Termos Aditivos e a execução Contratual compreendida no período analisado, expedindo determinações e

condicionando a aceitação dos efeitos financeiros ao resultado de inspeção a ser realizada pela Auditoria, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rui Corrêa. Divergiu o Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim que, de imediato, deixou de aceitar os efeitos financeiros do Contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso. Com efeito, registrou-se empate quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros do Contrato e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. VOTO, em caráter excepcional, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Maurício Faria e pelo Conselheiro Rui Corrêa, restando assim, por maioria de votos, 'condicionada a aceitação dos efeitos financeiros ao resultado de inspeção a ser realizada pela Auditoria deste Tribunal'. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Presente o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, na 2.530ª S.O. Ausente o Conselheiro Maurício Faria – Relator, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Relator." **18) TC 1.870.09-80** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP – Contrato de Gestão 009/2008-NTCSS-SMS-G R\$ 46.022.280,00 – TAs 01/2008 R\$ 4.258.382,16 (implantação e operacionalização das atividades de prestação de serviço de saúde na AMA Jardim Popular), 02/2008 R\$ 27.166.408,57 (revisão das atividades contratadas, da suplementação orçamentária e da inclusão de novas ações, implantação de novas ações), 03/2008 R\$ 1.940.181,84 (suplementação de verbas para custeio, no valor de R\$ 1.616.818,20, para o exercício de 2009, para a incorporação das atividades de diagnóstico por imagem nas unidades: UBS Humberto Cerruti, UBS Burgo Paulista, UBS Cangaíba – Doutor Carlos Gentile de Melo e AE Penha Maurice Pate) – Gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no território da Penha/Ermelino Matarazzo, composta pelos distritos de Arthur Alvim, Penha, Vila Matilde, Cangaíba, Ponte Rasa e Ermelino Matarazzo (Tramita em conjunto com o TC 1.808.09-07) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.808.09-07 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.530ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato de Gestão 009/2008-NTCSS-SMS-G e os Termos Aditivos 01/2008, 02/2008 e 03/2008. Acordam, ainda, à unanimidade, em imputar, aos agentes responsáveis identificados nos autos, a multa no valor de R\$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão, para ciência, à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas da União – TCU, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. **Relatório englobado:** Preliminarmente, cabe registrar que os presentes feitos tratam do julgamento de um primeiro Contrato de Gestão, escolhido aleatoriamente por esta Relatoria da Função Saúde, dentro de um conjunto que já soma 28 Contratos de Gestão, representando repasses de recursos públicos da ordem de 3 bilhões e 400 milhões de reais, desde 2007, às Organizações Sociais. O objetivo é que estas primeiras decisões criem precedente jurisprudencial para servir de referência na apreciação subsequente dos demais Contratos e produzam, desde logo, indicações à Administração para

tratá-los. Dentro do critério que prioriza, no exercício do controle externo, as ações administrativas envolvendo maiores volumes de gasto público e maior risco quanto ao emprego desses recursos, os Contratos de Gestão, ao que tudo indica, devem passar a ter especial atenção por parte desta Corte de Contas. E o mesmo se aplica para o controle interno a ser exercido pelo próprio Executivo. Posto isso, em julgamento os TCs nºs 1.870.09-80 e 1.808.09-07, que tratam, respectivamente, da análise do Contrato de Gestão SMS nº 09/2008 e dos Termos de Aditamento nºs 1/08, 2/08 e 3/08, celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, cujo objeto é o gerenciamento e a execução de serviços de saúde no território Penha-Ermelino Matarazzo, bem como do acompanhamento da execução contratual, no período compreendido entre o início de vigência do contrato, abril 2008, e junho de 2009. O ajuste foi definido pelo prazo de três anos e pelo valor de R\$ 46.022.280,00, contemplando nove Unidades Básicas de Saúde e três UBS/AMA na região de Ermelino Matarazzo e quatorze Unidades Básicas de Saúde, quatro UBS/AMA e uma AMA, na região da Penha, e previu serviços de consultas de atenção básica (clínica geral, pediatria e ginecologia), consultas em especialidades médicas, exames de diagnóstico por imagem (ultrassom e raios X) e atendimento odontológico. Somente a título de informação, já haviam sido repassados mais de R\$ 82,6 milhões até o último levantamento, de outubro de 2010, e, considerando os aumentos de valor constantes nos quatro Termos de Aditamento formalizados, a previsão de repasse para os 36 meses previstos alcançará a cifra de R\$ 127,5 milhões. A Auditoria manifestou-se pela irregularidade da contratação e da execução, apontando um certo número de falhas que, por vezes, dirigem-se à Organização Social, mas que responsabilizam indiretamente a Secretaria da Saúde em razão de sua competência fiscalizatória, e outras, que se dirigem diretamente à própria Administração, por descumprimento de preceitos que lhe cabe assegurar, compreendendo a qualificação, o modelo contratual, o estabelecimento de metas e aspectos do próprio serviço de saúde. Preliminarmente, considerando o expressivo número de temas suscitados na instrução do feito, passo a ordená-los e relatá-los com base em dois blocos, voltados à organização das discussões. Primeiro bloco: estabelecer breve citação – somente para registro – das questões que foram sendo superadas pelas áreas técnicas ou tidas por impropriedades de cunho predominantemente formal. São elas: 1) as disposições estatutárias do SECONCI não contemplaram as circunstâncias de sua eventual extinção e a destinação dos legados; 2) não há disposição sobre a fixação do âmbito de atuação da entidade como atribuição privativa do Conselho de Administração; 3) inexistiu a previsão de quórum de 2/3 para que o Conselho de Administração possa aprovar e alterar os termos do estatuto, além de que a aprovação do regimento interno da entidade deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências; 4) a não observância do quórum mínimo previsto para a reunião da Comissão de Avaliação em face da análise e aprovação da minuta do Contrato de Gestão; 5) ausência de definição clara da finalidade não lucrativa da Organização Social, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; 6) falta de empenho prévio do valor total previsto para as despesas do exercício. Segundo bloco: apresentação dos demais pontos em que a Auditoria manteve sua conclusão pela irregularidade, mas já encadeados, na sequência, com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e dos interessados¹¹, buscando melhor retratar a controvérsia que foi estabelecida por meio do contraditório. Ao final, voltando aos moldes tradicionais, surgem as manifestações da

¹¹ TC 1.870.09-80 - contrato: Ailton Lima Ribeiro (fls. 758/763), SECONCI (fls. 770/807), Secretaria Municipal da Saúde (fls. 808/861), Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde (fls. 836/861). TC 1.808.09-07 - execução contratual: Secretário Adjunto da Saúde, do período de jan/2005 a dez/2008 (fls. 161/163), Secretaria Municipal da Saúde (fls. 183/199), SECONCI (fls. 202/282).

Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, de forma individualizada. Passemos então, pontualmente, para as questões que remanesceram como aspectos de irregularidade, seja com enfoque voltado para a Secretaria, seja com enfoque voltado para o SECONCI, ou, ainda, voltado para ambos. 1 - Critérios utilizados para a qualificação e para a escolha da contratada. Consta, de um lado, a afirmação da Auditoria quanto a não comprovação pelo SECONCI de requisitos de qualificação previstos na Lei Municipal nº 14.132/06¹², em especial quanto à alegada inexperiência técnica da Organização Social para o desempenho das atividades previstas no Contrato de Gestão. De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça e registra que 'o contrato de gestão, por resultar benefícios patrimoniais, deve, obrigatoriamente, ser precedido de licitação' (Recurso Especial 623197/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.11.2004). Acrescenta, ainda, que, mesmo admitindo a hipótese de escolha não condicionada à licitação, a Administração não poderia se furtar de apresentar justificativa apta a fundamentar a escolha direta, o que não ocorreu no caso presente, já que não houve motivação declarada para a preferência pelo SECONCI, em detrimento da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, que também apresentou proposta. As manifestações de defesa contestaram o argumento de inexperiência técnica do SECONCI, noticiando o histórico de milhares de atendimentos, a sua certificação ISO 2000, prêmios e diversas parcerias com o Poder Público, destacando o fato de que foi uma das primeiras entidades qualificadas como Organização Social no âmbito do Governo Estadual de São Paulo, nos idos de 1998, entre outros aspectos que, pelo alegado, lhe atribuem projeção. Quanto ao processo seletivo, houve referência à decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 166.128-0 – TJSP, para sustentar a inexigibilidade de processo seletivo mesmo quando mais de uma entidade qualificada manifestar interesse em prestar o serviço objeto da parceria. Quanto à justificativa necessária para a escolha, o Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS afirma que houve nesse sentido um procedimento para escolha da contratada, de forma que as duas interessadas apresentaram os documentos devidos, mas que, em face do Plano Operativo do SECONCI, este foi escolhido mediante análise técnica. 2 - Indicadores e Metas delineados no Contrato de Gestão/Plano de Trabalho. Contundentes afirmações das Áreas Técnicas desta Corte concluem que os indicadores e as metas enunciados para o Contrato de Gestão SMS nº 09/08 não permitem a avaliação de desempenho da instituição contratada, pois são parâmetros precários ou inexistentes. A precariedade foi identificada por situações em que não há estipulação de prazo de execução para determinadas metas registradas, ou por conta de excessiva generalidade das novas ações previstas e introduzidas por aditamentos. Já a inexistência pode ser exemplificada diante da constatação de que os indicadores depois considerados pela Administração, referentes ao primeiro trimestre de 2009, não haviam sido estipulados no contrato. Diante das denominadas 'ações propostas' (plano inicial de trabalho), verifica-se a ausência de metas de produção e indicadores de desempenho atrelados ao atendimento pretendido nas Unidades Básicas de Saúde, AMAs e AMAs Especialidades. O mesmo ocorre quanto à ampliação do serviço odontológico. Outra situação levantada reside no fato de que não há na contratação um cronograma de assunção pelo SECONCI das unidades de saúde previstas para possível gestão, o que, por si só, comprometeria o próprio sentido de gestão aplicado à microrregião como um todo. Na prática, o trabalho desenvolvido pela Organização Social em todo o período de análise da execução contratual cingiu-se única e exclusivamente à AMA Jardim Popular, e isso obviamente atinge o objeto do contrato, pois o que se espera de um gerenciamento circunscrito a uma única unidade é bem diferente

¹² "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais."

daquele demandado para dezenas de unidades em toda uma área – Penha/Ermelino Matarazzo. Para se ter uma ideia de como perdura tal situação, outras unidades somente foram assumidas pelo SECONCI após o período analisado, que vai de abril/2008 até junho/2009, e isto através de termos aditivos, sendo que, ainda hoje, dentre as 31 unidades que poderiam ser imediatamente assumidas na contratação, 14 delas permanecem fora do âmbito de gestão da Organização Social. Nas informações da Origem, dos responsáveis e também dos demais interessados, argumentou-se em sentido contrário para dizer que as metas e os critérios de avaliação se mostraram presentes, conforme previsão descrita no Anexo IV do Contrato de Gestão. No que tange às UBSs, AMAs e AMAs Especialidades não assumidas pelo SECONCI e, portanto, ainda subordinadas às Coordenadorias Regionais, vale reproduzir textualmente o que consta na fl. 762 do TC de análise do contrato, como manifestação da representante da Origem: 'Este item refere-se à reposição de RH nas unidades de saúde ainda subordinadas às Coordenadorias Regionais de Saúde e não à Organização Social; portanto passarão a ter metas definidas a partir de Termo Aditivo que passe o gerenciamento das unidades à Organização Social contratada'. Ou seja, o contrato previa a mera possibilidade genérica de passagem de 31 unidades de saúde à gestão pelo SECONCI, mas a assunção efetiva dessas unidades pela Organização Social dependia ainda de Termo Aditivo que lhes definisse metas, por ausência de previsão contratual específica quanto a tais metas. Ao mesmo tempo, porém, tinha-se, desde logo, a reposição de RH pelo SECONCI para unidades que não geria, ficando assim indefinida a base jurídica para esse suprimento de mão de obra. Já a postura da Secretaria da Saúde, quanto à questão da assunção das unidades previstas, é simples e direta, ao reconhecer que 'o contrato de gestão definiu o universo de unidades que PODERÃO FUTURAMENTE integrar o gerenciamento, o que se verificará diante de proposta analisada conjuntamente com as Coordenadorias de Saúde e com a própria Organização Social, mediante termo de aditamento'. Confirma-se, assim, que cabia aos Termos de Aditamento definir "a posteriori" o verdadeiro objeto, uma vez que delineado na contratação de forma vaga, genérica e indefinida.

3 - Procedimentos de Acompanhamento e Fiscalização. O questionamento acerca do exercício do controle interno por parte da Administração, no tocante ao Contrato de Gestão, passa por quatro pontos: (1) quanto ao sentido do planejamento dos atos produzidos, considerando a necessidade de avaliar se os objetivos definidos no Contrato de Gestão serviram de efetivos parâmetros para os serviços realizados; (2) quanto à necessidade de controle interno da Administração Pública e o papel desempenhado pelo NTCSS; (3) quanto à inexistência de conta-corrente específica destinada aos repasses e respectivos gastos; (4) quanto ao controle de natureza político-social atribuído, por lei, à denominada Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF e, de outra parte, o que representou a substituição da CAF em face da criação da Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA.

3.1 - Necessidade de avaliar se os objetivos definidos no Contrato de Gestão serviram de efetivos parâmetros para os serviços realizados. Dentro do campo das metas e indicadores, trata-se de indagar acerca da qualidade do planejamento expresso no plano de trabalho, quando da contratação, e o seu desdobramento já na execução do contrato. A Auditoria ressalta, no Contrato, a ausência de previsão para a assunção pelo SECONCI das unidades de saúde da microrregião Penha/Ermelino Matarazzo e, por consequência, o que isso pode representar como descontrole no orçamento, nos repasses de dinheiro à Organização Social e no detalhamento dos serviços que seriam prestados, inclusive quanto a seus custos. Ademais, o procedimento de escolha da organização qualificada deveria guardar estreita relação com a capacidade operacional por ela demonstrada no momento em que é analisado o seu plano de trabalho, correspondendo, forçosamente, ao número de unidades previstas para serem assumidas pela Organização Social. Foi sob esse prisma que houve, da mesma forma, a conclusão pela irregularidade dos

Termos de Aditamento, seja pelo fato de que todos desrespeitaram regras contábeis de disponibilidade financeira para fazer frente às despesas com empenhos não realizados, seja pelo fato de que as amplas mudanças introduzidas pelos TAs atestam uma inconsistência do contrato original e do seu objeto, inclusive quanto à identificação das demandas da microrregião que, por certo, deveriam ser estabelecidas com antecedência, ao tempo da própria contratação. Ao invés, evidencia-se, também por este aspecto, que os Aditivos serviram como uma verdadeira configuração, ao depois, do objeto e seu plano de metas. O argumento da Origem, em sentido contrário, surgiu com a afirmação de que 'o ajuste de metas é um recurso importante e necessário para que o contrato espelhe a relação factível entre a capacidade operacional e a demanda regional constatada' (vide fl. 163, TC nº 1.808.09-07).

3.2 - NTCSS - falta de controle sobre as verbas repassadas. Constatou-se no relatório da Auditoria que as prestações de contas foram negligenciadas pelo Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS, e, por consequência, pela própria Secretaria Municipal da Saúde, que se mostrou alheia à informação de como foram sendo aplicados, ao longo do tempo, os recursos repassados para o SECONCI. Essa verificação, inclusive, é retratada textualmente nas afirmações da Auditoria, nas fls. 148/149 do TC nº 1.808.09-07: 'Ainda de acordo com a tabela (fl. 148 verso), havia um saldo disponível **em aplicação financeira** de R\$ 18.160.438,96, no final de junho de 2009. Isso evidencia falta de controle sobre as verbas repassadas e a não otimização dos recursos públicos, pois mesmo havendo saldo disponível para o custeio desse contrato, a Secretaria continuou repassando os montantes previstos no Plano de Trabalho, motivo da Recomendação n. 5.7' (destaque nosso). A resposta mais específica em relação a esse apontamento constou da manifestação da própria Organização Social, quando tratou diretamente da recomendação acima citada, na fl. 231 do mesmo processo: 'Entendemos que tal recomendação (recomendação n. 5.7 da Auditoria) caiba à Pasta, enfatizando que a entidade mantém sistema de planejamento de suas atividades que permite a otimização dos recursos públicos a ela depositados. Esclarecemos que, mensalmente, encaminhamos prestação de contas, conforme estabelecido em contrato de gestão'. Pelos dados da execução contratual, até aquele momento tinham sido repassados pela Administração ao SECONCI algo em torno de R\$ 27 milhões, dos quais, aproximadamente, R\$ 18 milhões, ou 67%, permaneciam em aplicações financeiras da Organização Social, sem uma utilização efetiva.

3.3 - Conta-corrente específica. Uma pendência que seria de simples solução e que chama a atenção por permanecer irresolvida reside no fato de que os recursos financeiros repassados não foram depositados e movimentados em conta-corrente específica, em todo o período auditado, sendo que a existência da conta é condição necessária para o pagamento, conforme previsão contratual. Tal questão ganha destaque por representar medida básica de controle que permite melhor identificar as ações correspondentes aos gastos efetivados com os recursos advindos do contrato, ainda mais diante daquela situação em que as unidades de saúde previstas iriam sendo assumidas pelo SECONCI sem um cronograma. Ou, pior ainda, quando se realizam despesas para cobrir demandas em unidades de saúde ainda não incorporadas formalmente à gestão da Organização Social, como ocorreu com a alocação de médicos em unidades situadas fora do seu gerenciamento.

3.4 - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF versus Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA. Trata-se do descumprimento do art. 8º¹³ da Lei Municipal nº 14.132/06 (alterada pela

¹³ "Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 7º - A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência. § 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo: **I** - dois membros da sociedade civil; **II** - três membros do Poder Executivo. § 2º A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou

Lei nº 14.664/08) e dos arts. 40¹⁴ e 41¹⁵ do Decreto regulamentador, de nº 49.523/08, tendo em vista a não constituição da CAF, e, por consequência, prejuízo na atribuição de 'analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo desde que requisitado, justificadamente, pelo referido Colegiado'. A Auditoria aponta, ainda, que a iniciativa da Secretaria da Saúde em criar o que ela mesma designou como CTA não substitui a instância de fiscalização definida pela própria lei. Assinala que, inclusive, a própria CTA não exerceu, de fato, as atribuições de fiscalização conforme descritas pela norma. Além do mais, a forma de composição também não foi observada, pois, na CTA, houve a exclusão dos dois representantes da sociedade civil, mantendo-se exclusivamente os integrantes vinculados à Secretaria da Saúde. Por sua vez, a contradita surge de forma genérica com a alegação de necessidade de mudanças na legislação e, paralelamente, de ausência de efetivo prejuízo, tendo em vista que a CTA deteria atribuições similares àquelas previstas para a CAF. 4 - Forma de contratação de médicos para atendimento em unidades de saúde não assumidas pelo SECONCI e diretrizes para disponibilidade de vagas para a regulação. O relatório da Auditoria apontou que o SECONCI efetuara a contratação de médicos para a prestação de serviços por meio de empresas interpostas, confrontando o

a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. § 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. § 4º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º - A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida." § 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

¹⁴ "Art. 40. O Secretário competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a Organização Social no âmbito de sua competência. § 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo: **I** - dois membros da sociedade civil; **II** - três membros do Poder Executivo. § 2º O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido pelo Secretário competente ou pela autoridade supervisora da área de atuação da entidade, dentre os membros do Poder Executivo. § 3º A escolha de um dos membros da sociedade civil dar-se-á de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 deste decreto."

¹⁵ "Art. 41. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo desde que requisitado, justificadamente, pelo referido Colegiado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008. § 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução. § 2º Compete ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório conclusivo sobre a análise procedida. § 3º O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes. § 4º Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes. § 5º O relatório conclusivo da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será elaborado em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico, encaminhadas ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, à Comissão de Avaliação e à Secretaria Municipal de Gestão. § 6º A Secretaria Municipal de Gestão disponibilizará o relatório no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet."

disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶. Nesse sentido, entende que os serviços médicos não podem ser realizados desta forma, pois caracterizam terceirização de serviço em atividade-fim das unidades de saúde. A Auditoria ressalta que a contratação por intermédio de terceiros guarda, indevidamente, ampla relação com o escopo dos serviços necessários para atendimento do contrato, e que, além disso, diante da não eventualidade, da pessoalidade e subordinação, haveria uma larga margem de reconhecimento pela Justiça do Trabalho quanto à configuração de vínculo trabalhista entre os médicos indicados por essas empresas e o SECONCI, e, ainda, um risco de responsabilização subsidiária que poderia expor também a Municipalidade em demandas judiciais. Acrescenta, também, que o SECONCI vinha cobrando custos irregulares de 'taxas de coordenação' ou 'gerenciamento' dos serviços para despesas com empresas interpostas que realizam a contratação dos médicos. O relatório da Auditoria deixa consignado que a cláusula terceira do Anexo Técnico III (Sistema de Pagamento) foi alterada pelo TA nº 02, justamente para acrescentar mais um item à parte fixa de custeio denominado 'pagamento pelo gerenciamento'. Entendeu-se que isso caracterizaria duplicidade de remuneração por uma mesma atividade de gestão. De outra parte, as defesas produzidas apresentaram alegações distintas e, em larga medida, contraditórias entre si. A Secretaria da Saúde informou que 'essa situação hoje verificada decorre da dificuldade de se encontrar profissionais médicos em algumas especialidades no mercado' e que 'já está em negociação com o SECONCI para que esse quadro seja alterado e os profissionais que atuam nas unidades de saúde sejam formalmente contratados'. O SECONCI, lastreado em pareceres de dois conceituados juristas, fornecidos em razão de consulta formulada pela própria Organização Social para fazer frente à autuação lavrada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, defende a regularidade da contratação de médicos por empresas interpostas, ao argumento de inexistir subordinação na atividade dos médicos, descaracterizando a relação de emprego. Fundamenta tal posição, salientando as peculiaridades e especificidades do trabalho desenvolvido pelos médicos, tornando incompatível a leitura do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, 'na relação entre médicos e hospitais, é difícil a aplicação do conceito de atividades-meio e atividades-fim, já que esse conceito é válido para atividades econômicas produtivas, mas não para núcleos hospitalares' (v. fl. 259 TC nº 1.808.09-07). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, porém, afastou o entendimento dos pareceres juntados na defesa, considerando a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício e terceirização ilícita. Quanto à informação sistemática de vagas para a regulação entre, de um lado, a demanda por atendimentos médicos (consultas de especialidades, exames e cirurgias), e, de outro, as respectivas ofertas, constata-se que o Contrato de Gestão não previu a obrigatoriedade de registro e disponibilização dessas vagas no denominado Sistema de Regulação. Encerrando a fase instrutória, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou, inicialmente, o

¹⁶ "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 **I** - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). **II** - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). **III** - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. **IV** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

encaminhamento de nova intimação à Origem, com apresentação de quesitos considerados relevantes, o que foi indeferido com base no fato de que os interessados já haviam, oportunamente, tomado ciência dos apontamentos e apresentado as justificativas pertinentes. Em face do indeferimento, o Órgão Fazendário agravou da decisão, sendo o instrumento recebido na forma retida para julgamento em eventual Recurso Ordinário, conforme previsão do artigo 151 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do instrumento, dos Termos de Aditamento e da execução contratual, considerando a natureza formal das falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos preopinantes. A Secretaria Geral, por sua vez, teceu considerações acerca do modelo legal das Organizações Sociais e, citando o Acórdão nº 421/2004 – Plenário – do Tribunal de Contas da União¹⁷, posicionou-se pela regularidade da forma de contratação que dispensa a licitação, destacando que tal circunstância surge tão somente em relação aos serviços que integram o rol previsto no Contrato de Gestão. Deixou de acompanhar, também, o relatório da Auditoria no que concerne à qualificação do SECONCI. Quanto aos demais aspectos, apontou para a necessidade de maior fiscalização das Organizações Sociais em ampla observância ao modelo legal. É o relatório (**2.528ª S.O.**). **Voto englobado:** Como mencionado no Relatório, cumpre consignar inicialmente que as questões formais relacionadas com o estatuto do SECONCI foram enfrentadas nas justificativas apresentadas pelos interessados, não ensejando maiores digressões. Outra questão prefacial importante é que não se prestará o presente voto a analisar o núcleo discricionário da opção política adotada pela Administração Pública para organizar a prestação dos serviços na área da saúde no Município de São Paulo, abordagem que, aliás, é vedada ao Controle Externo. Tampouco se cuidará da constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98¹⁸, visto que submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, ou da Lei Municipal nº 14.132/06, ora sujeita ao julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O que se questionará, portanto, é a conformidade da contratação em relação à disciplina em vigor que rege a matéria, sobretudo do ponto de vista das previsões legais acerca das finalidades para as quais foi concebido o Contrato de Gestão. O modelo dos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais foi justificado pela necessidade de superar aspectos de ineficiência dos serviços prestados diretamente pelo Estado, na busca de melhores resultados e com economia de recursos. Esta compreensão teve grande ênfase ao tempo da reforma do aparelho estatal, elaborada em 1995 pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, quando se pretendeu reduzir as despesas públicas, com o objetivo de organizar governos menos dispendiosos e submetidos ao equilíbrio fiscal. A partir daí, implementou-se a redefinição do papel do Estado, com funções mais concentradas no fomento e regulação e menos concentradas na função prestacional direta dos serviços públicos, surgindo, então, o que se denominou de Administração Gerencial. Se por um lado o legislador preservou esse papel de direção e controle estratégico ao Estado, priorizando, inclusive, a melhoria na prestação do serviço como um dos motivos principais, por outro, entendeu que os Contratos de Gestão não estariam submetidos, de forma plena, ao influxo do regime jurídico administrativo. Nesse cenário, um dos aspectos que suscita grande debate é justamente se o processo de seleção da contratada deve ser submetido à regra da licitação, apesar de a previsão legal específica

¹⁷ "**Ementa** - Consulta formulada pela Câmara dos Deputados. Contratação, por parte da administração pública direta, de bens ou serviços das entidades dos serviços sociais autônomos com dispensa de licitação. Prerrogativa dada às organizações sociais. Requisitos para contratação com dispensa de licitação. Conhecimento. Orientação. Arquivamento" (Rel. Min. Augusto Scherman Cavalcanti – Proc. 019.027/2003-3).

¹⁸ "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências."

definir textualmente um viés discricionário. Muito embora tal controvérsia venha gerando manifestações contundentes por parte de renomados juristas, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹, que afirma a flagrante inconstitucionalidade do formato legal do instituto, pois possui desmedida amplitude e permite favorecimentos de todas as espécies, ou, ainda, de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁰, que afirma um inegável conteúdo de imoralidade da lei, alertando para os riscos ao patrimônio público, fato é que as normas regentes dos Contratos de Gestão, nos âmbitos federal e municipal, encontram-se em plena vigência, de forma que os instrumentos vêm sendo utilizados amplamente pelo Poder Público. Isso ocorre porque, como dito, a Lei Municipal nº 14.132/06 foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, Processo nº 2006.61.00.009087-9, que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade na lei, condenando o Município de São Paulo a: 1) abster-se de qualificar entidades privadas como Organizações Sociais para fins de atuação do SUS, bem como abster-se de firmar Contratos de Gestão com essas entidades que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde atualmente desenvolvidos diretamente pelo Município; 2) reassumir a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a Organizações Sociais; 3) abster-se de ceder servidores públicos, com ou sem ônus para o erário, e bens públicos para Organizações Sociais. No entanto, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela Municipalidade em face dessa decisão. Já a Lei Federal nº 9.637/98, cujos termos foram praticamente reproduzidos na referida lei municipal, também foi objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade, encontrando-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC nº 1923-5. Neste caso, a liminar pleiteada não foi concedida em face do argumento de que o transcurso de tempo entre a publicação da lei e a apreciação do pedido havia descaracterizado o "periculum in mora". Diante dessa realidade estabelecida provisoriamente pelo Poder Judiciário, tem-se que a legislação vigente ainda define a possibilidade de celebração do Contrato de Gestão sem a necessidade de se submeter ao certame licitatório, como opção da Administração. Todavia, entendo que, diante da expressão legal 'poderá promover processo de seleção' (art. 18, Decreto Municipal nº 49.523/08), a escolha da entidade parceira deve ser devidamente motivada, especialmente quando houver comparecimento de outra entidade interessada, justificativa que, contudo, não restou formalizada no presente caso. Não existe, nos documentos colhidos, algo que demonstre o emprego de critérios objetivos para a escolha do SECONCI, e tampouco se fez presente a justificativa pela qual a Secretaria Municipal da Saúde fundamenta esta Organização Social como entidade melhor qualificada para o desempenho do contrato. Ademais, se no caso a regra da licitação não é obrigatória, com muito maior rigor se deveria requerer a motivação do ato discricionário e, nesse sentido, com muito maior rigor deveriam surgir os critérios de qualificação e sua correlação com o gerenciamento pretendido na contratação. Essa abordagem dos critérios de qualificação se apresenta nos autos de forma extensa, tendo em vista o descumprimento de diversos requisitos formais, mas ganha maior incidência quando a Auditoria entende pela inexperiência técnica do SECONCI para o desempenho das atividades previstas no Contrato de Gestão. Na verdade, não entendo que o prejuízo efetivo para a comprovação da experiência técnica do SECONCI possa decorrer apenas da falta de juntada do certificado de qualificação como Organização Social, das certidões negativas de falência,

¹⁹ Curso de direito administrativo. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 231.

²⁰ Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 269-270.

concordata ou recuperação judicial, da declaração de idoneidade, bem como de declaração de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87²¹ da Lei Federal nº 8.666/93²². Com efeito, a inexistência desses requisitos formais representa falha procedimental relevante. Todavia, penso que apontar a irregularidade da sua qualificação em razão da simples falta de juntada dos documentos citados limita a discussão a uma análise meramente formal, deixando-se de enveredar pelo questionamento de fundo que reside no fato de a Administração celebrar contrato desta monta sem a devida verificação de outros tantos requisitos de capacitação de ordem substantiva, e em concreto. Por um lado, não é possível extrair de todo o processado a afirmação cabal de inexperiência técnica do SECONCI para o desempenho genérico, e, grosso modo, das atividades previstas em Contratos de Gestão. Mas, de outro lado, evidencia-se que a Administração não estabeleceu uma demonstração acerca da capacidade da contratada para a realização do objeto específico, até porque tal objeto apresentava-se, de início, indefinido, sendo que existia uma outra Organização Social com proposta e pretensão de preferência. Assim sendo, quanto à seleção da Organização Social, concluo que, juridicamente, continua vigente a opção administrativa de não submeter a escolha ao procedimento licitatório, mas entendo, de outra parte, que isso exige especial rigor na justificativa de motivação do ato discricionário correspondente à seleção, especialmente na existência de mais de uma interessada, o que não ocorreu no caso concreto. Passo, então, ao tema de apreciação dos indicadores e metas que deveriam estar estabelecidos no Contrato de Gestão/Plano de Trabalho. Uma maior flexibilidade para a atividade das Organizações Sociais impõe, de outra parte, rigor na prestação de contas, demonstrando a otimização dos recursos e o alcance de melhores resultados em termos de custo/benefício – "accountability". Afinal, o modelo pretendeu se justificar, conceitualmente, em nome de uma melhor prestação de serviços a um preço menor. Por outro lado, o ordenamento prevê que a adoção do novo modelo gerencial não implica o desmantelamento da prestação direta pelo Estado, devendo este se concentrar em seu novo papel de fomento e regulação, mas atento aos ditames constitucionais que impõem a indelegabilidade no estabelecimento das políticas públicas de saúde e o caráter apenas complementar da prestação desse serviço público pela iniciativa privada, consoante dispõe o artigo 199, § 1º, da Carta Magna. Nos termos do Contrato de Gestão SMS nº 09/2008, a inconsistência com que o modelo foi implantado pode ser verificada ante o caráter vago da cláusula primeira, que situou o universo de todas as 42 unidades de saúde da microrregião Penha/Ermelino Matarazzo, apontou genericamente a possibilidade de passagem à gestão da Organização Social de 31 destas unidades, a partir da data da contratação, e colocou a hipótese futura de assunção progressiva das demais 11 unidades, e eventualmente de outras, a depender dos resultados com aquele primeiro lote de 31. Essa inconsistência fica acentuada, em especial, pelo fato de não haver um cronograma de assunção pelo SECONCI das unidades de saúde, o que comprova a inexistência de uma definição prévia apta a prefigurar a atuação da entidade em relação ao objeto contratado. Aliás, nem se poderia falar em gestão aplicada à microrregião enquanto conjunto único, senão vejamos: 1 - A microrregião possui 42 unidades

²¹ "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: **I** - advertência; **II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; **III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; **IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

²² "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

de saúde e muitas continuam ainda, atualmente, geridas diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde. 2 - Algumas delas continuam gerenciadas por outras entidades conveniadas (PSF e AMA). 3 - O Contrato de Gestão do SECONCI tinha uma previsão de assunção imediata só para uma parcela do todo, a partir de sua vigência, ou seja, somente para 31 unidades. 4 - Prevê que, depois, dependendo do resultado, poderão ser assumidas também as demais unidades de saúde da microrregião. 5 - Até o término do período de análise da execução contratual, somente a AMA Jardim Popular havia sido assumida no âmbito do Contrato de Gestão SMS nº 09/2008. 6 - Mesmo assim, ainda no âmbito desse contrato, houve a contratação de 107 médicos destinados a diversas outras unidades, não submetidas à gestão do SECONCI. Em suma, no período de execução contratual, inexistiu gestão do SECONCI para a microrregião como um todo. A postura da Secretaria Municipal da Saúde de não definir a programação de assunção pelo SECONCI das demais unidades previstas no contrato e de utilizar esse mesmo Contrato de Gestão para contratar médicos, objetivando cobrir a demanda em outras unidades fora dessa administração, não se traduz somente em comprometimento da gestão orientada por supostas metas, mas em verdadeira negação do objeto contratado. Inclusive, esta compreensão depreende-se da própria manifestação da Secretaria Municipal da Saúde já relatada, mas que, pelo extraordinário, cabe repetir: 'Este item refere-se à reposição de RH nas unidades de saúde ainda subordinadas às Coordenadorias Regionais de Saúde e não à Organização Social; portanto passarão a ter metas definidas a partir de Termo Aditivo que passe o gerenciamento das unidades à Organização Social contratada'. No momento em que um Contrato de Gestão não define as ações a serem efetivamente implementadas a partir de seu objeto e, com isso, compromete a clara correspondência que deve existir entre essas metas e as diretrizes gerais do Plano Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde, ele passa a representar, na prática, um mero repasse de verbas sem uma destinação claramente prevista. Em relação às aquisições e contratações, os argumentos trazidos nas peças de defesa, no sentido de que o plano de trabalho e as metas estabelecidas nos Contratos de Gestão não estão submetidos ao regime da Lei Geral de Licitações e que, conseqüentemente, não se submetem aos limites quantitativos para alterações posteriores, não podem ser aceitos como um cheque em branco. É evidente que os contratos são passíveis de ajustes, tanto as contratações típicas como os acordos de natureza colaborativa. Porém, exigem o estabelecimento claro de parâmetros prévios que determinem objetivos traçados a partir de um adequado planejamento, a ponto de não ser o Termo Aditivo o instrumento que verdadeiramente define a configuração "a posteriori" do objeto. Daí surge justamente a imbricação entre plano de trabalho e resultado. A demonstração de que os objetivos definidos no Contrato de Gestão serviram para orientar a realização dos serviços não deve ser encarada como algo protocolar ou formal. Deve, sim, representar verdadeiro divisor de águas para o julgamento da regularidade ou irregularidade do contrato. Nesse contexto, mais uma vez utilizando as próprias palavras da Origem, quando assevera que 'o ajuste de metas é um recurso importante e necessário para que o contrato espelhe a relação factível entre a capacidade operacional e a demanda regional constatada', extrai-se, "a contrario sensu", que o contrato, ao tempo de sua assinatura, não atendia a uma relação factível entre a demanda da microrregião e a capacidade operacional da Organização Social, o que, então, só poderia vir a ser buscado depois, por meio do que se denominou ajuste de metas, pela via dos Termos Aditivos. É possível concluir, portanto, que houve indiscutível prejuízo na definição e/ou avaliação dos indicadores e metas estabelecidos no Contrato de Gestão/Plano de Trabalho, ocasionando a impossibilidade de os objetivos primeiramente definidos na contratação servirem de efetivos parâmetros para a avaliação dos serviços depois realizados. Passo, agora, à análise da fragilidade do controle interno da Secretaria da Saúde do Município de São Paulo sobre os valores repassados. Os relatórios de

instrução apontaram situações cuja conclusão é pela inexistência do referido controle. De fato, existiu a constatação de que, no final de junho de 2009, existia um saldo disponível – em aplicação financeira – de mais de R\$ 18 milhões de reais, de um montante de R\$ 27 milhões repassados a título de cumprimento das etapas correspondentes ao Plano de Trabalho. Desmesurada, por evidente, a ordem de grandeza do saldo em aplicação financeira, que correspondia a 67% do valor total repassado até então. Na verdade, os repasses foram sendo feitos de forma automática pela Secretaria Municipal da Saúde, seguindo mecanicamente um cronograma de desembolso previamente estabelecido no contrato, tal qual disciplinado pelo § 1º do artigo 14²³ da Lei Municipal nº 14.132/06. Porém, assim o fez sem o devido acompanhamento da realidade dos gastos e das correspondentes atividades desenvolvidas pela Organização Social, e isso fica evidente diante dos elevados valores excedentes que foram investidos financeiramente. Qualquer acompanhamento minimamente sistemático evitaria essa sobra financeira tão grande. A Organização Social chegou a justificar as aplicações financeiras dizendo que 'mantinha sistema de planejamento de suas atividades, permitindo a otimização dos recursos públicos a ela depositados' e que qualquer recomendação para a revisão do procedimento de repasse deveria ser dirigida à própria Secretaria Municipal da Saúde. Tal recomendação destinar-se-ia mesmo à Secretaria Municipal da Saúde. No entanto, sem prejuízo, não é possível entender que essa aplicação financeira seja um adequado procedimento de planejamento ou de otimização dos recursos, uma vez que não condiz com o papel gerencial que lhe cabe realizar, principalmente porque não é para esse fim que se prestam esses valores, voltados para ações efetivas da Saúde. A outra circunstância, que também reforça a afirmação de descontrole na abordagem físico-financeira, refere-se ao número de unidades de saúde destinatárias dos recursos. Ora, se o cronograma de desembolso alcançou tais cifras – de mais de R\$ 27 milhões –, em 14 meses, só com a assunção unicamente da AMA Jardim Popular, no período de execução analisado, mostra-se totalmente inconsistente o valor total estimado inicialmente para o contrato, em torno de R\$ 46 milhões, cuja previsão, em tese, deveria contemplar a projeção de gastos com outras três dezenas de unidades a serem assumidas, e, isso, para 36 meses. Ou seja, os valores fixados no contrato original para os repasses não expressam nem mesmo a realidade posterior de gastos com a única unidade até então gerida, e tampouco dão conta de um suposto montante correspondente à assunção prevista de 31 unidades, quer dizer, apresentam-se desprovidos de qualquer conteúdo e, portanto, comprometem o controle. Nem sequer expressam a realidade da unidade Jardim Popular, porque a Secretaria Municipal da Saúde e o SECONCI utilizaram o Contrato de Gestão nº 09 para realizar uma ampla atividade de contratações e/ou disponibilização de médicos em diversas unidades ainda não assumidas pela Organização Social. Assim, o controle interno exercido pela Secretaria Municipal da Saúde sobre as verbas repassadas foi absolutamente precário. Ao mesmo tempo, a inexistência de discriminação dos recursos destinados ao repasse e de conta-corrente específica impedem um acompanhamento acerca da efetividade dos gastos realizados, bem como a comprovação de adequada relação custo x atividade ou preço x produto. Essa constatação faz concluir que não existe um parâmetro de fiscalização e de discriminação do gasto em conta-corrente específica, a demonstrar que o Contrato de Gestão nº 09/2008 corresponde a um serviço prestado de forma menos dispendiosa, quantitativa e qualitativamente melhor, como assim pressupõe a disciplina legal para o referido Contrato. No que diz respeito ao descumprimento da obrigação legal de constituir a Comissão de

²³ "Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão."

Acompanhamento e Fiscalização – CAF, não procede o alegado pela Secretaria, sobre a inexistência de prejuízo, por ter criado, em substituição, a Comissão Técnica de Acompanhamento – CTA, cujas atribuições seriam as mesmas. A forma definida pelo legislador para a composição dos integrantes da CAF foi alterada por ato da Administração, apesar de a previsão legal contemplar formas democráticas de participação popular, através da indicação de dois representantes da sociedade civil, o que não ocorreu na composição da CTA, cujos representantes são todos ligados à sua estrutura administrativa. Essa prática afronta os preceitos constitucionais de controle social e, por isso, concluo não só pela ilegalidade do procedimento como também reputo ilegítimos os atos produzidos pela CTA, por descumprimento do art. 8º da Lei Municipal nº 14.132/06, do art. 40 do Decreto Municipal nº 49.523/08 e por indevido distanciamento da Ordem Constitucional. Os últimos aspectos ainda pendentes de análise referem-se às contratações de médicos para atendimento nas unidades de saúde e ao registro e disponibilidade de vagas para a regulação. A contratação de médicos nos leva forçosamente à discussão da terceirização e do limite para que seja considerada lícita, no caso concreto. Conforme foi relatado, a Origem informou que 'essa situação hoje verificada decorre da dificuldade de se encontrar profissionais médicos em algumas especialidades no mercado' e que 'já está em negociação com o SECONCI para que esse quadro seja alterado e os profissionais que atuam nas unidades de saúde sejam formalmente contratados'. Em sentido oposto, a Organização Social defende posição frontalmente distinta, asseverando que tais iniciativas de contratação e alocação desse pessoal não confrontam com o ordenamento vigente e são compreendidas pelo modelo de gestão que lhe cabe realizar. Ocorre que a formação do vínculo de cooperação entre as Organizações Sociais e o Ente Público pressupõe posições convergentes e de comum acordo entre ambos, e não essa contraposição de posturas observada na forma de contratação de médicos. Haviam sido contratados, através de empresas terceirizadas, os serviços médicos ambulatoriais, locação de veículos, ambulâncias, vigilância, limpeza, telefonia e exames por imagem. No que tange aos médicos, estes foram contratados através de seis empresas interpostas para atuação em diversas unidades de saúde, somando um total de 127 profissionais. Desse total, apenas 20 foram alocados na AMA Jardim Popular, ou seja, os outros 107 desempenharam suas atividades em unidades ainda não gerenciadas pela Organização Social e, inclusive, em outras unidades sequer abrangidas pelo Contrato de Gestão nº 09/2008 (ex. UBS Paranaguá, AE Pe. Manuel da Nóbrega, CAPS Adulto Vila Matilde e CAPS Ermelino Matarazzo). Gerenciamento ou gestão pode ser entendido como o conjunto de serviços que compreendem a definição de objetivos e dos meios adequados para atingi-los, permitindo a otimização de recursos envolvidos, como tempo, dinheiro, pessoas, materiais, espaço e outros, durante o curso de um projeto. Assumindo que não caberá à figura do gestor a execução de todas as atividades que produzem o resultado final, surge um ponto em comum entre os contratos de gestão e quaisquer outros contratos de prestação de serviço firmados com a Administração, ou seja, utilizar-se da técnica da terceirização para lidar com os serviços especializados complementares ou de apoio que não compõem nuclearmente o objeto da avença ou cooperação, permitindo que o contratado concentre seus esforços próprios nos objetivos precípuos da relação jurídica constituída. Nessa linha, a Administração deparou-se com a necessidade de preservar o sentido finalístico das contratações por ela realizadas, assegurando que a subcontratação de terceiros não fosse transformada em mera intermediação de mão de obra. A construção jurisprudencial teve papel importante na fixação de parâmetros para definir o limite de legalidade para as atividades terceirizadas. Surge, então, o critério que atribui distinção entre atividades-fim e atividades-meio. A Justiça do Trabalho encarregou-se de expedir a Súmula 256 e o Enunciado 331, versando sobre a matéria. Mas também a jurisprudência administrativa aquiesceu com esta referência

finalística, a exemplo do Tribunal de Contas da União, que, na decisão proferida no Processo nº 009.017/2009-2, assim dispôs: 'Para se alcançar este objetivo, faz-se necessário a manutenção de uma equipe de saúde minimamente estável, sem a contumaz rotatividade de pessoal, fator que compromete o alcance dos objetivos da política. Esta característica de atenção primária dificilmente será assegurada se, ao final do contrato de gestão com a Organização Social ou do termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (que sempre possuem prazos determinados de duração), houver mudança daqueles profissionais que atendam à população. Os vínculos de longo prazo, tão importantes no cuidado da saúde, não se formarão, prejudicando assim o alcance desses objetivos propostos.' As discussões sobre os limites definidos a partir do critério da atividade-fim e atividade-meio são acaloradas. Há mesmo quem diga que se a disciplina legal não dispôs expressamente nesse sentido, tal construção jurisprudencial acarretaria verdadeiro ativismo judicial. No entanto, não me parece nem mesmo necessário invocar regras específicas de direito público para concluir que a iniciativa de terceirizar não pode representar uma transferência integral, pura e simples, dos serviços contratados. No caso, parece-me incoerente identificar o gerenciamento como a coordenação de atividades desprendida da atividade médica propriamente dita, bem como negar que houve verdadeiro agenciamento de mão de obra para a contratação de médicos, na medida em que, no caso concreto, muitos deles prestaram serviços em unidades que sequer foram assumidas pelo SECONCI ou sequer foram previstas no Contrato de Gestão de que é signatário. Quanto ao derradeiro aspecto, mais precisamente o fato de que as Organizações Sociais devem disponibilizar sua capacidade técnica produtiva no sistema de regulação de vagas do Município, para os diversos tipos de atendimento à saúde – consultas de especialidades, exames, cirurgias –, há a necessidade de se ter presente esta exigência, sob pena de haver uma segregação e uma compartimentação da relação demanda/oferta por Contrato de Gestão, em prejuízo de uma política de regulação regional e municipal. Conclui-se, neste tópico, pela forma ilícita de terceirização de serviços de contratação e alocação de médicos e pela impropriedade quanto a não previsão de disponibilização de vagas no sistema de regulação do Município. Por todo o exposto, voto pela irregularidade do Contrato de Gestão SMS nº 09/2008 e dos Termos Aditivos nºs 01/2008, 02/2008 e 03/2008, bem como da execução contratual compreendida no período em análise, imputando aos agentes responsáveis identificados nos autos a multa no máximo valor previsto, considerando a gravidade dos conteúdos enfrentados. Determino, ainda, enquanto o contrato produzir efeitos, que: 1 - a Auditoria desta Corte proceda à análise atualizada da execução contratual subsequente; 2 - a Auditoria levante, em análise complementar de toda a execução contratual, dados acerca dos prejuízos na prestação dos serviços de saúde verificados pela não assunção pelo SECONCI das unidades que deveria gerenciar, uma vez que a celebração do Contrato de Gestão só se justifica pela insuficiência dos serviços antes prestados de forma direta; 3 - a Secretaria Municipal da Saúde realize, imediatamente, a abertura de conta-corrente específica e relatório circunstanciado para controle discriminado de gastos, inclusive para definição de custos por unidade de saúde gerenciada; 4 - a Secretaria Municipal da Saúde estabeleça, no prazo de 30 dias, diretriz identificando a sistemática de trabalho do NTCSS, número de integrantes e respectivas tarefas, bem como o ferramental de Tecnologia da Informação, comprovando as condições de efetivo controle do contrato sob análise e sua inserção no conjunto dos 28 Contratos de Gestão já firmados pelo Município; 5 - a Secretaria Municipal da Saúde elabore, no prazo de 30 dias, um levantamento físico-financeiro que indique a correspondência entre os repasses e a identificação dos gastos realizados, de forma discriminada, e que a Auditoria, com base nisso, proceda a uma Inspeção acerca da correlação entre os serviços prestados e os respectivos custos, a cujo julgamento posterior fica subordinada a aceitação, ou não, dos

efeitos financeiros deste Contrato de Gestão; 6 - a Administração determine ao SECONCI que não figure como entidade interposta na contratação de profissionais da saúde, devendo estes integrar o quadro de pessoal da própria Organização Social, por atuarem em atividade-fim do objeto da contratação. No mais, dê-se ciência do julgado à Câmara Municipal de São Paulo, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo **(2.530ª S.O.)**. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Eu acompanho o Relator quanto ao não acolhimento do Contrato e dos Termos Aditivos e não aprovação da execução contratual, discordando, porém, parcialmente, da determinação de nº 05, que subordina a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste em exame ao julgamento de Inspeção a ser ainda realizada pela Auditoria, não aceitando, desde já, esses efeitos, em razão das inúmeras irregularidades constatadas **(2.530ª S.O.)**. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa. Presente o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, na 2.530ª S.O. Ausente o Conselheiro Maurício Faria – Relator, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **CONSELHEIRO EDSON SIMÕES** – Na sequência, o Conselheiro Edson Simões comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá posteriormente os seguintes processos de sua pauta: **1) TC 2.714.03-05** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Cooturb Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo – Contrato 2003/003 R\$ 890.000,00 – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo **2) TC 2.716.03-30** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Intercoop Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Contrato 2003/004 R\$ 830.000,00 – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo **3) TC 5.625.96-92** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Setepla/Protran – TAs 10/01/SMT R\$ 675.928,80 (prorrogação de prazo), 11/01/SMT R\$ 196.358,98 (prorrogação de prazo), 12/01/SMT R\$ 196.358,98 (prorrogação de prazo) e 13/01/SMT R\$ 98.179,50 (prorrogação de prazo), relativos ao Contrato 003/96-SMT/DTP-GAB, no valor de R\$ 1.576.393,37, julgado em 27/11/1996 – Serviços de apoio técnico ao gerenciamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de São Paulo (engenharia consultiva especializada em gerenciamento de transporte) **4) TC 2.292.08-09** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP – Secretaria Municipal de Educação – SME – Constituição de Grupo de Estudo para avaliar a exclusão das despesas com inativos da Educação do cômputo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal, conforme determinação exarada no parecer prévio das Contas do Executivo relativas a 2007 **5) TC 1.784.04-36** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Fanem Ltda. – Pregão 025/2003 – Contrato 238/SMS/2003 R\$ 426.802,68 e TA 001/2003 R\$ 103.972,40 (acréscimo de 25% no objeto do ajuste, para contemplar a aquisição de mais equipamentos) – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.787.04-24, 1.788.04-97, 1.789.04-50 e 1.790.04-39) **6) TC 1.785.04-07** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Cotação Comércio Representação Importação e Exportação Ltda. – Contrato 239/SMS/2003 R\$ 53.890,00 e TA 001/2003 R\$ 8.636,35 (acréscimo de 25% no objeto do ajuste, para contemplar a aquisição de mais equipamentos) – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.786.04-61,

1.787.04-24, 1.788.04-97, 1.789.04-50 e 1.790.04-39) **7) TC 1.786.04-61** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 240/SMS/2003 R\$ 85.400,00 – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.787.04-24, 1.788.04-97, 1.789.04-50 e 1.790.04-39) **8) TC 1.787.04-24** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Protec Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. – Contrato 241/SMS/2003 R\$ 42.000,00 e TA 001/2003 R\$ 6.000,00 (acréscimo de 25% no objeto do ajuste, para contemplar a aquisição de mais equipamentos) – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.788.04-97, 1.789.04-50 e 1.790.04-39) **9) TC 1.788.04-97** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Panamedical Sistemas Ltda. – Contrato 242/SMS/2003 R\$ 107.900,00 e TA 001/2003 R\$ 15.414,29 (acréscimo de 25% no objeto do ajuste, para contemplar a aquisição de mais equipamentos) – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.787.04-24, 1.789.04-50 e 1.790.04-39) **10) TC 1.789.04-50** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e WEM Equipamentos Eletrônicos Ltda. – Contrato 244/SMS/2003 R\$ 4.940,00 – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.787.04-24, 1.788.04-97, e 1.790.04-39) **11) TC 1.790.04-39** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 243/SMS/2003 R\$ 53.500,00 e TA 001/2003 R\$ 11.888,88 (acréscimo de 25% no objeto do ajuste, para contemplar a aquisição de mais equipamentos) – Aquisição de equipamentos para aprimoramento da assistência ao parto e do cuidado ao recém-nascido (Tramita em conjunto com os TCs 1.784.04-36, 1.785.04-07, 1.786.04-61, 1.787.04-24, 1.788.04-97 e 1.789.04-50) **12) TC 3.145.96-04** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Paineiras Limpeza Serviços Gerais S.C. Ltda. – TAs 49/2000 R\$ 590.284,80 (prorrogação de prazo), 82/2000 (retificação da Cláusula 1.1.27), Tº de Retirratificação 03/2002 (retirratificação do valor contratual) e Execução Contratual, relativos ao Contrato 20/96, no valor de R\$ 682.281,60, julgado em 05/03/1997 – Serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinfecção, dedetização, desinsetização e desratização das diversas dependências do Departamento de Bibliotecas Infante-Juvenis **13) TC 3.456.01-95** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda. – TA 135/2001 R\$ 18.696,29 (acréscimo de 5,88% no objeto do Contrato), relativo ao Contrato 055/2001, no valor de R\$ 908.469,84, julgado em 17/05/2006 – Serviços de vigilância e segurança patrimonial para Unidades da Secretaria **14) TC 4.281.03-40** – Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG e VGSP – Industrial e Comercial S.A. – Contrato 235/SEMAB-DAS/2003 R\$ 435.639,60 – Aquisição de 220.020 quilos de arroz longo fino tipo 1 **15) TC 5.516.97-38** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – TAs 49/98-A R\$ 827.400,00 (redução do preço da prestação dos serviços, prorrogação de prazo e retomada da execução dos serviços suspensos por 60 dias), 113/98 R\$ 827.400,00 (prorrogação de prazo), 29/99 R\$ 827.400,00 (prorrogação de prazo), 71/99 (para constar que o valor máximo mensal dos serviços contratados fica, a partir de 08/04/1999 até 07/10/1999, término da vigência contratual, fixado em R\$ 137.900,00), 116/99 R\$ 827.400,00 (formalização da renúncia por parte da Contratada do direito de percepção ao reajuste anual para o período de 08/10/1999 a 07/04/2000), 40/2000 R\$ 827.400,00 (formalização da renúncia por parte da Contratada, do direito de percepção ao reajuste anual para o período de 08/04/2000 a 07/10/2000), 81/2000-A R\$ 827.400,00 (prorrogação de prazo), 23/2001 R\$ 413.700,00 (prorrogação de

prazo), 49/2001 R\$ 708.882,00 (prorrogação de prazo e desconto de 30% nos itens I – Sistema de PA e IX – Microfones), 80/2001 R\$ 57.385,54 (aumento de no máximo 17 eventos a partir de 03/12/2001), 17/2002 R\$ 881.038,62 (prorrogação de prazo) e Execução Contratual, relativos ao Contrato 21/97, no valor de R\$ 1.071.000,00, julgado em 04/03/1998 – Serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos e sua operacionalização, para atendimento à programação artística da Coordenadoria das Casas de Cultura, com eventos internos, a serem realizados nos espaços das Casas de Cultura e eventos externos, a serem realizados em praças e logradouros públicos **16) TC 1.178.08-90** – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb – Senal Construções e Comércio Ltda. – Representação em face da Concorrência C04/EDIF/SIURB/08, cujo objeto é a execução de serviços e obras relativos à construção de 09 escolas, divididas em 03 lotes (Tramita em conjunto com o TC 1.179.08-52) **17) TC 1.179.08-52** – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb – Pavacol Pavimentação Empreendimentos e Comércio Ltda. – Representação em face da Concorrência C04/EDIF/SIURB/08, cujo objeto é a execução de serviços e obras relativos à construção de 09 escolas, divididas em 03 lotes (Tramita em conjunto com o TC 1.178.08-90) Prosseguindo, a Presidência informou a transferência, para a próxima sessão plenária, do julgamento dos demais processos constantes da pauta de reinclusão, tendo em vista a ausência do Conselheiro Maurício Faria. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Edson Simões manifestou-se nos seguintes termos:** "Com a palavra, os Senhores Conselheiros, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais. Lembro, antes de encerrar a Sessão, que amanhã entregaremos a Medalha Faria Lima de nosso Tribunal para o Doutor Adib Jatene e o Doutor Marrey, Secretário do Governo, às 10 horas. Todos estão convidados." Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.532^a, a se realizar no próximo dia 07 de dezembro, terça-feira, às 15 horas, e para, na sequência, na mesma data, a Sessão Extraordinária 2.533^a, destinada ao julgamento das contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2003, por ser o dia 08 o Dia da Justiça. Nada mais havendo a tratar, às 15h55min, o Presidente encerrou a Sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, RENATO TUMA, _____, Secretário Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelos Procuradores. São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente

EURÍPEDES SALES
Corregedor

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

GIANFRANCESCO GENOSO
Procurador Chefe da Fazenda

JOEL TESSITORE
Procurador da Fazenda

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
Procurador da Fazenda